



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>10.056-0/2020 – 49.936-6/2021 (APENSO)</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE-MT</b>
<b>CNPJ</b>	<b>01.974.088/0001-05</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ANDERSON GONÇALVES LIMA (PERÍODO DE 01/01/2020 A 04/03/2020) LEONARDO TADEU BORTOLIN (PERÍODO DE 05/03/2020 A 31/12/2020)</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## 2 - RAZÕES DO VOTO

62. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu, parcialmente, com os percentuais constitucionais na área da educação.

63. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a 22,09% das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, descumprindo o disposto no Art. 212 da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%.

64. Desse modo, alerto a atual gestão, para que se atente e cumpra expressamente o que determina o Art. 212 da Carta da República, aplicando o percentual mínimo obrigatório de 25%, nas ações para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

65. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados 84,12% na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, obedecendo, portanto, o que prescreve o Art. 60, inciso XII do ADCT/CF. bem como o Art. 22 da Lei nº 11.494/2007.

66. No que concerne à saúde, foram aplicados 30,43% do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os Artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, assim, o que dispõe os Artigo 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.





67. Nessa linha, destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar n.º 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o que prescreve o Artigo 29-A, da Constituição Federal.

68. Após analisar os argumentos apresentados pelo gestor, a Secex de Receita e Governo opinou pelo saneamento dos itens 2-CB02 (2.1) e 8-MB99 (8.1), mantendo os demais achados.

69. Coaduno com o entendimento Técnico, vez que ficou demonstrado nos autos a descaracterização dos apontamentos.

70. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que permaneceram nas contas anuais de governo, senão vejamos:

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).  
**1.1).** Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

71. Segundo consta do relatório técnico preliminar de auditoria, o Município de Primavera do Leste-MT, aplicou o percentual de 22,09% da receita provenientes de impostos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atendendo, portanto, o limite mínimo de 25%, estabelecido na Constituição Federal.

72. A defesa do gestor, que foi apresentada por procurador legalmente constituído, discorreu, que logo no início do exercício financeiro de 2020, em razão da pandemia da COVID19, que se instalou no mês de março do referido período, foram paralisadas todas as atividades escolares do município, assim, os gastos com transporte escolar, aquisição de produtos de limpeza e alimentícios, manutenção de bens móveis e imóveis praticamente não existiram, além da ausência da contratação de profissionais para atuarem em substituições, não gerando a necessidade do pagamento de horas extra.





73. Ademais esclareceu, que se encontra em tramitação no Senado Federal, a Proposta de Emenda Constitucional nº 13/2021, a qual *“acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que os Estados e Distrito Federal e os Municípios, bem como seus agentes, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, no exercício financeiro de 2020, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal”*

74. Por outro viés, consignou, que a não aplicação do percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal, não pode ensejar, automaticamente, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, haja vista o reconhecimento do cenário de pandemia enfrentado pelos gestores desde o mês de março do ano 2020.

75. Por meio de sua manifestação conclusiva, a Equipe de Auditoria manteve o apontamento, porém, esclareceu que, este Sodalício já firmou entendimento no sentido de que a irregularidade sobre o descumprimento da aplicação mínima na MDE, nos exercícios de 2020 e 2021, poderá ser flexibilizada, a critério do julgador, não ensejando, pois, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

76. O Ministério Público de Contas, manifestou-se pela manutenção do achado de auditoria, todavia, em consonância com o que foi sugerido pela Equipe de Auditoria, entendeu ser razoável a aprovação das contas, haja vista a excepcional situação extremamente delicada vivenciada pelos gestores por conta da pandemia da COVID 19.

77. Pois bem, restou demonstrado nos autos, que não foi aplicado o limite mínimo de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo aplicada apenas o percentual equivalente a 22,09%, cuja infração é classificada como gravíssima, situação que normalmente, ensejaria a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas.

78. Ocorre, todavia, que em data de 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou a ocorrência de surto do *“coronavírus”* (2019-





nCoV), configurando-se, assim, estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), posteriormente, no dia 11 de março, a OMS decretou a condição pandemia, ante a elevação do estado de contaminação.

79. Neste cenário, em meados de março de 2020, a situação se intensificou no Brasil, ocasionando circunstâncias emergenciais que requereram medidas de idêntico teor, por parte das autoridades públicas, bem como ajustes daquelas já praticadas e nesse interregno houve a publicação do Decreto Legislativo n.º 06/2020, por meio do qual fora reconhecido o estado de calamidade pública, em âmbito nacional, em razão da pandemia do coronavírus.

80. Vale registrar ainda, que foi publicada Lei Federal n.º 13.979/2020<sup>1</sup>, de caráter temporário, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

81. Outrossim, importa anotar ademais, que por meio da Lei Complementar n.º 173/2020<sup>2</sup> de 27/05/2020, foi estabelecido o Programa Federativo de Combate ao Coronavírus, cuja norma alterou o que prescrevia o Art. 65<sup>3</sup> da Lei de

<sup>1</sup> **LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020:** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

<sup>2</sup> **LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020** - Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e dá outras providências

<sup>3</sup> "Art. 65. (...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do **caput**:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;  
b) concessão de garantias;  
c) contratação entre entes da Federação; e  
d) recebimento de transferências voluntárias;

**II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;**

**III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.**

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;  
b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." - Marquêi





Responsabilidade Fiscal, para admitir, excepcionalmente, a possibilidade de ser abrangido uma série de obrigações de natureza fiscal, quando decretado situação de calamidade pública, oportunizando, assim, que o gestor público possa tomar as medidas emergências, visando conseguir enfrentar tal situação crítica de forma mais célere.

82. Como é cediço, as normas acima elencadas são de abrangência nacional e, nesse particular, tem aplicação no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

83. Neste contexto, buscando dar efetividade ao cumprimento das normas legais mencionadas, este Egrégio Sodalício aprovou a Resolução de Consulta n.º 06/2021, flexibilizando as consequências jurídicas decorrentes da existência da presente irregularidade, situação que não ensejará, *per si só*, à emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, senão vejamos:

*“O reconhecimento do estado de calamidade pública nos termos do Art. 64 da Lei Complementar n.º. 101/2000, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino fixada no Art. 212 da Constituição da República.*

*No exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao Tribunal de Contas do Estado, considerar os obstáculos e as dificuldades reais apresentadas pelo Gestor, bem como, circunstâncias práticas que impuseram e limitaram ou condicionaram a ação do agente público no cumprimento do mínimo constitucional em educação.*

**Pela informação ao consulente de que nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos, compreendidos entre o proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino AA01, será flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas.**” - Marquei

84. Indubitável, portanto, reconhecer, que, tendo em vista o contexto enfrentado a partir do mês de março do ano de 2020, quando foi declarada a pandemia pela Organização Mundial da Saúde, que ensejou o fechamento das escolas, e via de consequência, reduziu drasticamente as despesas atinentes a manutenção das





unidades escolares, logo, entendo, que assiste razão ao gestor, com relação aos argumentos apresentados para justificar a não aplicação do limite mínimo (25%) da receita base com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, haja vista a situação completamente excepcional vivida no exercício financeiro.

85. Demais disso, se mostra plenamente razoável, para efeito de atenuar a gravidade do apontamento, ser sopesado que o município não apresentou tal irregularidade em anos anteriores, sendo que no exercício de 2019, foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 26,56% do total da receita base, portanto, acima do limite mínimo previsto no texto constitucional.

86. Nesta toada, registra-se ainda, que tramita no Congresso Nacional, com aprovação em primeiro turno na Câmara dos Deputados, a PEC nº 13/2021<sup>4</sup> que altera o Art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que os Estados o Distrito Federal e os Municípios, bem como seus agentes, deixem de ser responsabilizados pelo descumprimento, no exercício financeiro de 2020, do disposto no caput do Art. 212 da Constituição Federal.

87. Com efeito, muito embora esteja configurada a irregularidade de natureza gravíssima, todavia, em observância ao que foi deliberado por esta Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta n.º 06/2021, **excepcionalmente**, entendo que deva ser aplicada, ao caso concreto, a regra “*atenuante*” prevista na referida resolução, notadamente, em razão de que no período da pandemia, que se iniciou em março de 2020, como é de conhecimento geral, todos os municípios do Estado de Mato Grosso e provavelmente do país, suspenderam as atividades escolares presenciais, reduzindo, por conclusão lógica, as despesas atinentes ao ensino e a educação.

88. Por fim, considerando a existência incontroversa da infração, se mostra imperioso ser recomendado à Câmara Legislativa Municipal de Primavera do Leste-MT, por ocasião do julgamento das referidas contas de governo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo, que observe o limite mínimo de 25%, proveniente da

<sup>4</sup> <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=148543>





receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal.

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**2.2) 1.1.** O montante recebido no valor de R\$ 18.275.971,22 referente ao Apoio Financeiro do Governo Federal para enfrentamento ao Covid-19, não foi contabilizado corretamente no detalhamento das fontes nºs 076000, 077000 e 080000 definido pelo TCE. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS.

**2.3)** Não programação de despesa para o enfrentamento ao Covid-19. - Tópico - 4.2.2. PROGRAMAS OU AÇÕES ESPECÍFICAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID – 19.

89. Destaco de saída, que considerando a similaridade da natureza dos apontamentos descritos nos subitens 2.2 e 2.3, irei proceder sua análise de forma conjunta, senão vejamos:

90. No tocante ao subitem 2.2, a Unidade de Instrução consignou em sua manifestação inicial, que os registros contábeis dos repasses recebidos para o enfrentamento da pandemia, foram realizados de forma incorreta no detalhamento das fontes nºs 076000, 077000 e 080000.

91. Por outro lado, com relação ao achado de auditoria descrito no subitem 2.3, a Equipe Técnica narrou, que o município não criou projetos/atividades para execução de despesas com enfrentamento ao Covid-19, ademais, registou que, a ausência de detalhamento de fontes, dificulta a rastreabilidade da aplicação dos recursos.

92. Em sua defesa o gestor afirmou que, as receitas foram contabilizadas corretamente, eis que, foram criadas fontes individuais para contabilização dos recursos para o combate da Covid-19, conforme descrito no Anexo 10 do Balanço Geral, possuindo os respectivos códigos, COVID 19 - Fundo a Fundo Sus: 1.7.1.8.03.9.1.01.00.00 e Leitos de UTI COVID: 1.7.1.8.03.1.1.12.00.00.

93. Noutro vértice, quanto ao apontamento atinente ao subitem 2.3, o gestor ressaltou, que se mostra impossível realizar a programação de despesas de algo





imprevisível e de proporções incalculáveis, pois, para discriminar as despesas do enfrentamento da Covid-19, o setor contábil solicitou à empresa prestadora de software que adaptasse o sistema, a fim de garantir a emissão de relatórios e a publicação das despesas específicas do combate ao coronavírus no Portal transparência do Município.

94. Em sua manifestação conclusiva, a Unidade de Instrução acolheu parcialmente as alegações apresentadas pela defesa, todavia, concluiu ser devido manter ambos os apontamentos, destacando que, os recursos provenientes da Lei Complementar n.º 173/2020, 5º, I (PFEC, 5º, I) no valor de R\$ 900.422,00, por se tratar de recursos vinculados, deveria ter sido registrado no detalhamento 076000, permitindo, assim, a rastreabilidade da sua aplicação.

95. O *Parquet* de Contas, manifestou-se pela manutenção dos achados, haja vista defender que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu que, **“a indisponibilidade ou disponibilidade de recursos deve ser analisada por fonte, haja vista que algumas fontes possuem recursos vinculados a atividades específicas, os quais não pode o gestor dispor livremente, sob pena de desvirtuar todo o planejamento realizado e eventualmente impossibilitar o rastreamento e fiscalização dos órgãos de controle dos recursos utilizados”**.

96. Da análise acurada dos documentos encaminhados pelo município, verifico que o valor de R\$ 18.275.971,22, recebidos do Governo Federal, foram registradas nas seguintes especificações de receita: 1.7.1.8.03.9.1.01.00.00 – COVID 19 – Fundo a Fundo SUS”, “1.7.1.8.12.1.1.05.00.00 – COVID FNAS” e “1.7.1.8.03.1.1.12.00.00 – Leitos de UTI COVID, todavia, conforme consignado pela Unidade Técnica, o montante de R\$ 900.422,00, corresponde ao detalhamento 076000, que perfaz o valor de R\$ 16.245.523,48, além do detalhamento 077000, bem como da importância de R\$ 1.130.025,74, referente ao detalhamento 080000.

97. Neste ponto, imperioso registrar, que a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota técnica n.º 12774/2020<sup>5</sup>, não exige registro das receitas não

<sup>5</sup> Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME Assunto: Contabilização de Recursos Destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (COVID-19)





vinculadas, haja vista que tais recursos não possuem vinculação em sua destinação, podendo ser utilizados para qualquer finalidade.

98. Ou seja, os valores R\$ 16.245.523,48 e R\$ 1.130.025,74, se referem a recursos não vinculados, logo, o registro contábil na fonte n.º 00, não apresenta irregularidade, ocorre, todavia, no tocante ao montante de R\$ 900.422,00, é advindo de recursos vinculados, conseqüentemente, é obrigatório que seja realizado o devido registro contábil no detalhamento n.º 076000, como forma de dar total transparência a fim de permitir a rastreabilidade da sua correta aplicação.

99. Frisa-se ainda, que a prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos, promovendo a transparência dos atos administrativos, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, nos termos do Art. 37<sup>6</sup>, caput, da Constituição Federal.

100. Importa destacar em complemento, que a transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma Administração eficiente e proba, assim, é essencial que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT, sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências, prejudicam o exercício do controle externo.

101. Neste prisma, igualmente, deveria o gestor do município, procurar desenvolver atividades ou projetos, procurando demonstrar como o recurso está sendo utilizado, ou seja, demonstrando a total transparência na aplicação dos recursos, conforme dispõe o Art. 2<sup>o</sup>7, II da Resolução Normativa n.º 04/2020, expedida por esta Corte Contas.

<sup>6</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

<sup>7</sup> Art. 2º Os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência da Covid-19 e/ou tenham recebido recursos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia e seus efeitos financeiros, deverão adotar as seguintes medidas:

(...)





102. Posto isto, mantenho os apontamentos descritos nos subitens 2.2 e 2.3, para em harmonia com o *Parquet* de Contas, recomendar ao Legislativo Municipal de Primavera do Leste-MT, por ocasião do julgamento das referidas contas de governo, para que determine ao Chefe do Executivo, que observe as orientações expedidas pelos órgão de controle em Notas Técnicas e Resoluções Consultas quanto ao registro contábil de recursos, com o fim de permitir a rastreabilidade e a devida fiscalização dos recursos recebidos pelo município.

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**3.1)** Ausência de comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO, contrariando o art. 48, §11º, inc. I da LRF/00. - Tópico – 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**3.2)** Publicação em meio oficial e divulgação no Portal Transparência da Lei de Diretrizes Orçamentárias sem os anexos obrigatórios que acompanham a LDO. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**3.3)** Não comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

103. Tendo a vista a total identidade dos apontamentos em questão, sua análise será realizada de forma agrupada, colha-se:

104. Consta do Relatório Técnico Preliminar, que, muito embora, tenha sido comprovada a publicação do convite de convocação da população para participar das Audiências Públicas para discussão da Lei Orçamentária Anual – LOA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, todavia, não houve o encaminhamento das Atas de audiência e as listas de presença dos participantes, inexistindo, assim, a real demonstração que o evento foi realizado. (item 3.1 e item 3.3)

105. Por outro lado, sustenta ainda a Equipe Técnica, que, igualmente, não foi detectada a devida a publicação dos anexos obrigatórios, que instruem a Lei de Diretrizes Orçamentárias no Portal Transparência do Município (item 3.2).

II. no âmbito municipal, criar programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid e utilizar detalhamentos de fonte específicos, criados no Sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade; - Marquei.





106. Especificamente quanto ao subitem 3.1, a defesa discorreu, que em decorrência da pandemia a audiência pública para elaboração e discussão da LDO, foi realizada de forma online, nos termos da Orientação Técnica n.º 004/2020, ademais, esclareceu, que as audiências foram disponibilizadas em diferentes canais de comunicação, tais como *whatsapp*, *e-mail* e *chat*, visando garantir a participação do público.

107. Registrou ainda a defesa, que a gravação da audiência pública, permanece disponível no link de licitações da Prefeitura de Primavera do Leste-MT, contido no canal Youtube, acessível através do link <http://youtube.com/watch?v=Fhg1Q6-I9V0>.

108. Noutro giro, quanto ao subitem 3.2, a defesa realçou, que todos os anexos foram publicados no DIOPRIMA, através da Edição Extraordinária n.º 1827 de 17/11/2020, disponível para consulta através do link <https://primaverado-leste.mt.gov.br/pastarquivos/5250DIOPRIMA-1827-EXTRA.pdf>. 162.

109. Por derradeiro, no tocante ao achado de auditoria 3.3, em sua peça defensiva o gestor, afirmou, que a audiência da LOA foi realizada também de forma online e continua disponível para consulta através do link <https://www.youtube.com/watch?v=-KX67S7QDT4>.

110. A Unidade de Instrução, entendeu por bem manter os apontamentos, haja vista que os documentos informados pelo gestor, referem-se a LDO e LOA do ano de 2021, e, não do exercício financeiro de 2020, (apontamento 3.1 e 3.3), ademais, consignou, que a publicidade e divulgação da LDO/2020, foram realizadas no Portal Transparência do Município, contudo, os anexos obrigatórios que integram a lei não foram publicados, tampouco disponibilizados (apontamento 3.2).

111. O Ministério Público de Contas, acompanhou parcialmente o entendimento técnico, opinando pela manutenção das irregularidades referentes aos subitens 3.1 e 3.3, haja vista que não foi comprovado o chamamento público para elaboração da LDO/2020.

JPHD





112. Todavia, no tocante ao subitem 3.2, o *Parquet* de Contas, acolheu os argumentos lançados pela defesa, consignando que, malgrado, os anexos obrigatórios da LOA/2020, não terem sido publicados em Diário Oficial, houve a publicação desses documentos no site oficial da Prefeitura.

113. De saída importa registrar, que acompanho a manifestação do Órgão Ministerial, e dou por sanado o apontamento descrito no subitem 3.2, eis que, não se mostra adequado e nem razoável a publicação integral da LOA na imprensa oficial, com seus respectivos anexos, notadamente, considerando o imenso volume de dados e informações, sendo plenamente possível ser disponibilizada uma versão da peça orçamentaria de forma mais enxuta, porém contendo a respectiva indicação do endereço eletrônico onde se pode ter acesso à integralidade dessa peça de planejamento.

114. De outro tanto, quanto aos subitens 3.1 e 3.3, não restou demonstrada a realização das audiências públicas para a elaboração da LOA e da LDO/2020, visando conferir destaque à participação popular, assegurando, assim, a devida transparência da gestão fiscal, conforme prescreve o Art. 48<sup>8</sup>, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

115. Destaca-se bem por isso, que no âmbito de Direito Administrativo, vem ganhando força a ideia de que a procedimentalização torna a atividade administrativa permeável à participação dos cidadãos, sobretudo por viabilizar a audiência dos interessados antes da tomada de decisões pela Administração Pública.

116. Nesta esteira, não somente o cidadão deve possuir interesse em participar mais ativamente da vida pública, mas também a Administração deve empenhar-se em buscar nos cidadãos o conhecimento necessário para a tomada da

---

<sup>8</sup> “Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos” - Marquês





melhor decisão possível, diante da troca de conhecimento, o que pode e deve ocorrer por meio da realização de audiência pública, e, ainda atende ao direito fundamental da boa administração.

117. Em conclusão, mantenho os apontamentos descritos nos subitens 3.1 e 3.3 da irregularidade DB08, e, dou por sanado o apontamento referente ao subitem 3.2, assim, em consonância com o Ministério Público de Contas, recomendo ao Poder Legislativo Municipal, que determine a gestão da Prefeitura de Primavera do Leste-MT, para que realize a audiência pública para elaboração e discussão das Leis orçamentárias (LOA e LDO) nos termos da art. 48, §11º, inc. I da LRF e encaminhe os comprovantes a esta Corte.

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**4.1) Apuração de indisponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar processados e Não Processados, nas fontes de recursos 01 e 02. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR**

118. Segundo o Relatório Técnico, as fontes nºs 01 e 02, apresentaram indisponibilidade de recursos, mesmo analisando conjuntamente com a fonte nº 00, no montante de R\$ 4.736.615,28.

119. Em sede de defesa, o Gestor refutou o apontamento de indisponibilidade financeira, afirmando, que as despesas realizadas nas fontes nº 01 e 02, são custeadas com recursos ordinários da fonte nº 00 (100), ou seja, no mínimo 25% da fonte nº 100, é destinada para a educação e no mínimo 15%, para a saúde, originando a aplicação nas fontes nºs 101 e 102, respectivamente.

120. Destacou que, conforme demonstrado nos documentos encaminhados em 15/04/2021, restou demonstrado que o saldo financeiro nas fontes nºs 100, 101 e 102, era no montante de R\$ 51.864.871,94, frente à inscrição de restos a pagar, e nas fontes n.ºs 01 e 02, no total de R\$ 10.753.664,64.

121. Frisou que, a prefeitura possuía disponibilidade financeira para





quitação dos restos a pagar inscritos, bem como superávit financeiro de R\$ 41.111.207,30, nas respectivas fontes.

122. Assim, requereu o afastamento da irregularidade, pois de forma geral não houve prejuízo, ausência de disponibilidade ou mais despesas do que receitas, haja vista que tal situação somente aparece quando analisado por fontes de recurso, contudo, *in casu*, a fonte alimentada e provida com recursos ordinários.

123. Ao fim, pugnou por sua ilegitimidade para ser responsabilizado por tal irregularidade, haja vista a competência delegada ao Assessor de Planejamento e Secretário Municipal de Fazenda.

124. Em sua manifestação conclusiva, a Secretaria de Controle Externo manteve a irregularidade, destacando que as fontes foram analisadas de forma conjunta, ficando evidenciado a ausência de recursos nas fontes nºs 01 e 02, no total de R\$ 4.736.615,28, após o devido abatimento de todos os valores provenientes das fontes nºs 00, 101 e 102

125. O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação.

126. Preambularmente, impende destacar, que no tocante a alegação da defesa, atribuindo a responsabilidade pelo apontamento ao Secretário Municipal de Fazenda, contudo, tal justificativa não pode ser acolhida, eis que, como é de conhecimento mediano, o chefe do executivo municipal é a autoridade responsável pela fiscalização dos atos delegados, não se eximindo de seu dever em face de desconcentração.

127. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Colendo Tribunal de Contas da União, vejamos:

**“O instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a**





**responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado.** Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando". (Acórdão 296/2011-Segunda Câmara. Data da sessão. 25/01/2011. Relator. JOSÉ JORGE) - Marquei

128. Passando para análise do apontamento, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste-MT, não possuía, ao final do exercício de 2020, recursos disponíveis para suportar os restos a pagar inscritos nas fontes nº 00, 01 e 02, no valor total de R\$ R\$ 4.736.615,28, conforme se depreende da tabela abaixo:

	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da	RP a pagar Empenhados e	Disponibilidade de Caixa Líquida
Fonte	inscrição dos RP não processados	não Liquidados do	(Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
00- Recursos Ordinários	R\$ 4.361.404,54	R\$ 1.968.623,81	R\$ 2.392.780,73
01- Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação			-R\$ 2.076.846,91
02- Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde			-R\$ 5.052.549,10
<b>Total</b>			<b>-R\$ 4.736.615,28</b>

129. Na hipótese em tela, importa registrar, que a inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do Art. 5<sup>o</sup>, III, "b", itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

130. Ademais o instrumento de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, ou seja, o código de fonte/destinação de recursos,

<sup>9</sup> Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (grifo nosso)





necessariamente desempenha um duplo papel no processo orçamentário, porquanto, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias.

131. De outro lado, para a despesa orçamentária, é necessário a identificação da origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza da despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) da despesa pública, conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

132. Portanto, tem-se que o controle por fonte/destinação de recursos, contribui para o atendimento do parágrafo único do Art. 8<sup>o</sup><sup>10</sup> e Art. 50<sup>11</sup>, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

133. Sobre a matéria, registrar-se, que este E. Tribunal, tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício, deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, nas respectivas por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada - Fev. 2014 a Jun. 2019, *verbis*:

**“14.5) planejamento. Equilíbrio fiscal. inscrição em restos a pagar. necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.**

*O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da*

<sup>10</sup> Art. 8º

(...)

**Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

<sup>11</sup> Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)





*disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.”*  
(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017, processo nº 8.238-4/2016). - Marquei

134. Desse modo é importante que a Administração se atente à necessidade da existência de prévia disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, prevenindo os riscos e corrigindo os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a exigir ações durante todo o exercício financeiro, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

135. Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento e recomendo ao Poder Legislativo Municipal, que determine ao atual Chefe do Poder Executivo, para que adote as providencias necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente, observando o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**5.1)** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES

**5.2)** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superavit Financeiro. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

136. Em relação à irregularidade referente à abertura de créditos adicionais, com base no excesso de arrecadação – Subitem 5.1, a Unidade de Instrução constatou a ausência de recursos no valor de R\$ R\$-2.397.098,29, nas fontes nºs “24, 29, 42”

137. A defesa do gestor, alegou que, a responsabilidade pelo presente apontamento é do Secretaria Municipal de Fazenda, conforme determina a Lei Municipal n.º 968/2006, haja vista que, tratando-se questão eminentemente técnica, para as quais não possui grandes conhecimentos.





138. A Unidade de Instrução, manifestou-se pela permanência do achado, vez que a defesa não esclareceu as razões das aberturas de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente, ademais, pontou que, incumbe ao chefe do Poder Executivo a responsabilidade no controle da abertura de créditos adicionais, pois a gestão de recurso público é uma das principais responsabilidades do prefeito.

139. O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução, opinando pela manutenção da impropriedade, com a expedição de recomendação.

140. Registra-se de saída, conforme já consignado na análise do apontamento anterior, que a tese da defesa em atribuir a responsabilidade pela infração ao Secretário Municipal de Fazenda, deve ser sumariamente rejeitada, haja vista que incumbe ao chefe do executivo municipal o dever de realizar a fiscalização dos atos delegados, conseqüentemente, sua responsabilidade permanece mesmo existindo a desconcentração.

141. Nesse sentido caminha a jurisprudência desta E. Corte de Contas, vejamos:

*“Responsabilidade. Prefeito municipal. Ausência de dolo ou má-fé. Delegação de atribuições. Culpa in vigilando e in eligendo. **1) Ainda que não haja evidência de dolo ou má-fé do prefeito municipal na prática de ilegalidades, é inescapável a aferição de sua responsabilização a título de culpa in vigilando e in eligendo, pois lhe é exigível assegurar o regular funcionamento da máquina administrativa, mediante o cumprimento dos deveres de natureza governamental e administrativa e através da fiscalização de atos delegados. 2) A delegação pressupõe a existência de hierarquia, da qual decorrem o controle, supervisão, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atribuições delegadas aos delegatários, sob pena de responder o delegante, por culpa in vigilando e por culpa in eligendo.**”* (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 874/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 03/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 26360/2015). - Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 63, dez/2019 – Marquei

142. Passando ao exame do tema em questão, consta nos autos, que





foram abertos créditos adicionais com base no excesso de arrecadação no valor total de R\$ R\$-2.397.098,29 nas fontes de recursos fontes “24, 29, 42” sem recursos disponíveis, conforme demonstra a tabela abaixo:

Fonte	Descrição	Previsão inicial	atualizada	arrecadada	Excesso/ Déficit	aberto	cobertura
24	Outras transf.	3.923.045,00	4.358.764,77	2.123.956,95	-2.234.807,82	435.719,77	435.719,77
29	Trans. FNAS	1.486.312,07	2.422.572,77	2.024.919,58	-397.653,19	936.260,70	397.653,19
42	Trans. SUS	9.770.234,08	11.816.234,08	10.252.508,75	-1.563.725,33	2.046.000,00	1.563.725,33
TOTAL							2.397.098,29

143. Como é cediço, o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência de recursos disponíveis, vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual.

144. Aliás, importa destacar que, o excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do Art. 43, §3<sup>o</sup>12 da Lei n.º 4.320/64.

145. Ademais, o cálculo do excesso de arrecadação, deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, visando, assim, garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, como meio para mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

146. Neste sentido é a orientação contida na Resolução de Consulta n.º 26/2015 deste Tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

**“Resolução de Consulta n.º 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).**

<sup>12</sup> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei n.º 6.343, de 1976)





**Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.**

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

**4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.**

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

**6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.**

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, §





*3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).*

*9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

*10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).*

*11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.” - Marquei*

147. No tocante à natureza dos recursos, insta salientar que, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

148. Consequentemente, no caso em testilha, incumbe à Administração o dever de realizar um acompanhamento mensal efetivo, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

149. Por todo exposto, igualmente ao Ministério Público de Contas, mantenho o subitem 5.1.

150. No tocante ao subitem 5.2, verifica-se que foram abertos créditos adicionais, com base no superavit financeiro do exercício anterior, contudo, sem a





existência de recursos disponíveis no valor total de R\$ - 2.590.869,37, nas fontes de recursos nº "02,46, 92", vejamos:

Fonte	Descrição	Sup/déficit (R\$)	Cr. Ad.s/intra (R\$)	Cr.Ad. intra (R\$)	Cr. Ad. Sup. (R\$)	Cr. Sem rec. (R\$)
02	Rec tr.Saúde	-3868.355,42	1.275.000,00	0,00	1.275.000,00	-1.275.000,00
46	Tr. fdo a fdo	-297.004,95	575.000,00	0,00	575.000,00	-575.000,00
92	Alien bens	434.578,01	1.175.447,38	0,00	1.175.447,38	-740.869,37
TOTAL						-2.590.869,37

151. Mais uma vez, a defesa repetiu os mesmos argumentos do subitem anterior, afirmando que o gestor não é o responsável pelo cometimento da infração, pois a responsabilidade pela infração seria do Secretaria de Fazenda do Município, cujo argumento já foi rebatido acima.

152. A Unidade de Instrução manifestou-se pela permanência do achado, pois não foram apresentados argumentos para desconstituir a irregularidade.

153. O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução, opinando pela manutenção do achado.

154. Com efeito, salienta-se, que o superavit financeiro do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, consoante determina o Anexo Único da Resolução Normativa n.º 43/2013 - TCE/MT<sup>13</sup>, abaixo transcrito:

*“O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, **uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.**” - Marquei*

155. Sobre o tema, este E. Tribunal de Contas, possui entendimento pacificado, acerca da abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o superávit

<sup>13</sup> RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 43/2013 – TP Aprova diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados.





financeiro (Boletim de Jurisprudência), colha-se:

*“3.7) Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. Déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário.*

*1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.*

***2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.*** (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 10/2014- TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.550-7/2014). - Marquei

156. Portanto, restou configurada a abertura de créditos adicionais com base no superavit financeiro do exercício anterior nas fontes de recursos 02, 46 e 92 sem a existência de recursos disponíveis.

157. Diante deste contexto, a existência de recursos disponíveis é condição elementar, para a abertura de créditos adicionais, razão pela qual, os argumentos apresentados pela defesa não justificam a totalidade dos créditos adicionais.

158. Em conclusão, realço ainda que, a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, resulta no acréscimo de despesa autorizada ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, resultando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

159. Diante dessas considerações, mantenho as irregularidades descritas nos subitens 5.1 e 5.2, e, recomendo ao Poder Legislativo, que determine ao atual Chefe do Poder Executivo, para que aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro e





do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do Art. 43, da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal.

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**6.1)** Ausência de previsão das metas fiscais de resultado nominal e primário na LDO, infringindo o artigo 4º, §1º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

160. Depreende-se do Relatório Técnico Preliminar, que as metas de resultado nominal e primário não foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, situação que prejudicou o controle de acompanhamento do exercício fiscal da gestão.

161. A defesa do gestor atribui o cometimento da infração ao Secretário Municipal de Fazenda, a quem incumbiria a elaboração das peças orçamentárias, logo, não há que se falar em culpa *in eligendo*, pois, existiam servidores responsáveis pelo desempenho da tarefa.

162. Por outro vértice, informou que as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na Tabela 1, Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e foram publicadas no DIOPRIMA, conforme documento digital nº 201168/2021, pg.244.

163. Após analisar a defesa, a Unidade de Instrução, manifestou-se pela permanência do achado, pois as metas fiscais apresentadas pela defesa referem-se a LDO do exercício de 2021 e não de 2020 – exercício sob análise.

164. O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução, sugerindo a manutenção do achado com expedição de recomendação.





165. Consigno inicialmente que, no tocante a tese ventilada pela defesa, no sentido de que não foram observadas as regras do artigo 22 do Decreto-lei n.º 4657/1942 (LINDB), buscando afastar a responsabilidade do gestor, contudo, conforme já reiterado anteriormente, a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, em regras iniciais, prescrevem que não há espaço, no ordenamento jurídico, para alegação de ignorância quanto aos deveres legais – **“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”** (art. 3º).

166. Assim, conforme alhures ressaltado, a desconcentração administrativa e eventuais dificuldades enfrentadas não o eximem de cumprir com o dever que lhe é inerente, especialmente ao tratar-se de ato fiscalizatório em razão da hierarquia administrativa municipal. E assim, entende o Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

**“A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada.”** (Acórdão 170/2018-Plenário. Data da sessão. 31/01/2018. Relator BENJAMIN ZYMLER.) – Marquei

167. Quanto ao mérito do apontamento, importa ressaltar, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreende as metas e prioridades da Administração Pública, pelo período de um ano e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, nos termos do Art. 165, § 2º, da Constituição Federal c/c Art. 5º, da LRF.

168. Integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais, no qual são estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

169. É por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias que são definidas as metas fiscais a serem atingidas e os riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, assumindo o compromisso de equilibrar as contas e manter a dívida pública sob controle.





170. Com relação às metas fiscais, o Manual de Demonstrativos Fiscais<sup>14</sup> – MDF (8ª Edição) elaborado e disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, na página 56, estabelece que:

*“Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. **Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.**” – Marquei*

171. Neste contexto, fica demonstrado a importância que tem a fixação o Resultado Nominal e Primário das metas, na medida em que apresenta a variação da dívida fiscal líquida em determinado período, ou seja, a evolução da dívida, a demonstrar a necessidade ou não de empréstimos do setor público junto a terceiros para cobrir as suas despesas.

172. Registra-se por oportuno, que a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu, ainda, no *caput* do art. 9º, que, em caso de constatação ao final de um bimestre que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.

173. Nesta linha de intelecto, verifica-se que o dever do prefeito de fiscalizar e rever atos delegados decorre do sistema hierárquico da Administração, como premissa o poder de comando de agentes superiores sobre aqueles hierarquicamente inferiores, razão pela qual, mantenho a irregularidade, para recomendar ao Poder Legislativo de Primavera do Leste-MT, que determine ao Chefe do Poder Executivo, para que inclua na LDO a meta de resultado nominal e primário.

<sup>14</sup> Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/592968/MDF+8a.+Edi%C3%A7%C3%A3o+-+vers%C3%A3o+18-06-18/6b4b8423-26c3-473b-a8ad-b2fb10ad53eb>>





**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).  
**7.1) Encaminhamento das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2020, fora do prazo determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.**

174. Em sua manifestação inicial, a Equipe de Instrução, afirmou, que a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste-MT, enviou a prestação das contas de governo do exercício de 2020, fora do prazo estabelecido pela Resolução Normativa n.º 36/2012-TP.

175. A defesa realçou que o atraso foi de apenas 05 (cinco) dias no envio da prestação das contas, situação que não poderia causar qualquer tipo de prejuízo ao exercício do controle externo.

176. A Equipe Técnica manteve a irregularidade, alegando que as justificativas apresentadas pela defesa, não eximem a responsabilidade do gestor pelo envio fora do prazo legalmente previsto.

177. O Ministério Público de Contas, entendeu ser cabível sanar o apontamento, pois, a remessa com apenas 05 (cinco) dias de atraso, deve ser relevada, em observância ao princípio da razoabilidade.

178. Com efeito, importa reiterar, que a obrigação do envio da prestação das contas anuais de governo, ocorre no exercício de 2021, por ocasião do fechamento das contas de 2020 e após o cumprimento do prazo de 60 dias, a partir de 15 de fevereiro, de sua apreciação na Prefeitura e Câmara pelos contribuintes, conforme termos previstos no art. 209<sup>15</sup>, caput e §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso:

<sup>15</sup> Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.  
§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.





179. Cabe salientar, que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a eficiência e com a transparência na gestão pública, e a legislação busca garantir esse dever do Chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o exercício do controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer.

180. *In casu*, verifica-se que as contas anuais de governo foram enviadas com apenas 05 (cinco) dias de atraso, logo, não houve qualquer prejuízo a fiscalização do ente, portanto, acolhendo a manifestação do *Parquet* de Contas, e sempre atento ao que dispões os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dou por sanado o apontamento.

## **2. 1 - DA ANÁLISE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:**

181. Inicialmente, destaca-se que, da análise da previdência social dos servidores do Município de Primavera do Leste-MT, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Primavera do Leste-MT – IMPREVI, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

182. Ademais, foi apurado que houve o adimplemento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste-MT, relativamente ao exercício de 2020, em cumprimento ao que prescrevem os Arts. 40, caput, e 198, inciso I, ambos da CF/88, dos quais ressaí a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.

183. Em relação aos aspectos previdenciários, a Secretaria e Controle externo de Previdência instaurou o Processo: n.º 499366/2021 (em apenso), visando a análise da Previdência Municipal de Primavera do Leste-MT, por meio do qual fiscalizou a gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, notadamente a adimplência das contribuições previdenciárias e de parcelamentos, de modo que inicialmente





apontou as seguintes irregularidades:

**1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**1.1.** Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 2.215.705,24, referente ao período de dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

**2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

**2.1.** Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 1.371.212,48, referente a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

184. Considerando que após a apresentação da defesa, a Unidade de Instrução manifestou-se pelo afastamento dos apontamentos descritos nos itens 1 – 1.1 e 2 – 2.1, cujo entendimento foi integralmente corroborado pelo *Parquet* de Contas, haja vista que o gestor conseguiu comprovar por meio dos documentos de arrecadação e extratos bancários, ter efetivamente realizado o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais do segurado, dou por sanado os referidos achados de auditoria e passo a análise das irregularidades que permaneceram nas Contas de Previdência. Vejamos:

**3) LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

**3.1.** Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

185. Consta da manifestação inicial, subscrita pela Equipe de Auditoria, que houve um decréscimo do índice de cobertura das reservas matemáticas em relação ao exercício anterior.

186. De saída a defesa do gestor, anotou que, a irregularidade descreve uma redução de centésimo (-0,01) relacionado a cobertura de reservas matemáticas no exercício de 2019 (0,54) em comparação ao exercício de 2020 (0,53), e teria sido fruto





de uma situação não planejada, vez que o comparativo de um exercício ao outro demonstra um lapso de 365 dias, e dentro de um exercício, diversas situações podem ocorrer, inclusive fugindo a responsabilidade do gestor.

188. Relevou ainda, que os indicativos da capitalização dos ativos do RPPS, sequer são de sua responsabilidade, diante das inúmeras circunstâncias alheias ao seu poder de atuação.

189. Por outro lado, afirmou que não foi incluído no plano de amortização em vigência a situação de instabilidades inesperadas, pois, no exercício de 2019/2020, veio a pandemia, afetando significativamente o mercado financeiro, ocasionando a queda significativa dos ativos e de renda variável e a elevação dos juros que impactam nos investimentos de renda fixa.

190. Ademais, afirmou que, igualmente a imprevisibilidade da economia também teria contribuído para tal situação, visto que, nem mesmo os órgãos reguladores “acertam” suas previsões, afirmando ainda que, o cenário nacional sofreu abalos com relação ao ano político de eleição à Presidência da República em 2018, gerando instabilidade no mercado externo.

191. Neste contexto, concluiu sua justificativa, requerendo seja aplicado ao caso o princípio da insignificância, haja visto a redução infima da proporção de centésimo (-0,01), em atenção aos princípios administrativos da proporcionalidade e razoabilidade.

192. Por meio de sua manifestação conclusiva, a Unidade de Instrução, manteve o apontamento, registrando que o RPPS de Primavera do Leste-MT terá recursos para honrar apenas 53% das suas obrigações de longo prazo.

193. Noutro giro, a Secex discorreu que o RPPS do município, passa por um processo de descapitalização visto que no ano de 2019 esse indicador era de 0,54 e em 2020 passou a ser 0,53, uma redução de 1,85%, ademais, lembrou que desde





o exercício de 2015, vem ocorrendo a queda dos indicadores, perfazendo uma variação negativa de mais 30% em 6 anos.

194. O Ministério Público de Contas, acolheu integralmente a manifestação da equipe técnica, acrescentando que o índice de cobertura das reservas matemáticas está muito aquém do ideal, o que deveria ter ligado um sinal de alerta com adoção de medidas práticas para corrigir o fato.

195. O acervo probatório acostado aos autos, em minha interpretação é indene de dúvida a convicção da existência da infração, pois, conforme anotado pela Unidade de Instrução, desde o exercício de 2015, o município tem sofrido uma variação negativa dos indicadores de cobertura suas obrigações previdenciárias, totalizando a queda do percentual de 30% no período de 06 anos.

196. Desta forma, ao contrário do que defendido pela defesa, no tocante a inexpressiva redução do índice, todavia, desde o ano de 2015, vem ocorrendo a queda dos indicadores de cobertura do RPPS do município, ou seja, trata-se de uma situação reiterada, fato que, *per si só*, já evidencia que a gestão vem sendo omissa e ineficaz com a sua política previdenciária.

197. Nesta senda, como é cediço, a equação que apura o índice de cobertura, registra que os objetivos primordiais da política previdenciária estão restritos à constituição de ativos previdenciários e/ou redução de provisões matemáticas previdenciárias, conseqüentemente, o decréscimo do índice, significa que houve descapitalização do regime previdenciário de um exercício para outro, representado por uma piora na relação entre os ativos previdenciário e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).”

198. Sendo assim, se mostra necessário enfatizar, que o apontamento sob análise, não se trata da existência da reserva matemática do ente, pois, conforme explanado acima, vem ocorrendo uma piora progressiva do índice nos últimos 06 (seis) anos, logo, entendo, que não há como se aplicar o princípio da insignificância,





notadamente, em razão de que se trata de uma infração reincidente, que foi apontada nos exercícios anteriores.

199. Frente ao exposto, em total harmonia com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade em questão, eis que verificado a existência de descapitalização previdenciária, decorrente da queda do índice de cobertura em relação ao exercício passado, e, recomendo ao Legislativo Municipal, para que determine ao Poder Executivo, que apresente na avaliação atuarial do próximo exercício, um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Primavera do Leste-MT.

**4. LB 14. Previdência\_Grave\_14.** Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).

**4.1.** Prática de alíquotas divergentes da propositura contida na avaliação atuarial do exercício de 2020, base cadastral de 31.12.2019, no tocante ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social.

200. Colhe-se dos autos que a Unidade de Instrução, averbou em sua manifestação inicial, que as alíquotas de custeio do RPPS, propostas na legislação municipal não estão de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial do exercício de 2020.

201. Em sua defesa o gestor discorreu, que a legislação atual que dispõe sobre a alteração da alíquota de contribuição, estipulada na avaliação atuarial, necessita de atuação conjunta do Poder Executivo com o Poder Legislativo Municipal, razão pela qual encaminhou em julho do ano de 2020, o Projeto de Lei homologando a reavaliação atuarial realizada.

202. Contudo, esclareceu a defesa, que, muito embora tenha sido deflagrado o competente processo legislativo em julho de 2020, todavia, no âmbito do Paço Legislativo Municipal, o projeto de lei foi sobrestado, conseqüentemente, o exercício de 2020 foi finalizado sem que o projeto de lei fosse apreciado.





203. A Unidade de Instrução manteve o apontamento, pois, entendeu, que o fato de encaminhar o projeto de lei para o Poder Legislativo, não exige a responsabilidade do gestor, que deveria demonstrar que envidou o máximo esforço político visando à aprovação do projeto de lei.

204. O *Parquet* de Contas, divergiu da Equipe Técnica, e opinou pelo afastamento do apontamento, haja vista afirmar que, o gestor não poder ser responsabilizado por fatos que estão fora do seu poder de ingerência.

205. Conforme exposto nos autos, verifica-se que o gestor comprovou ter remetido ao parlamento municipal, o projeto de lei visando implementar o plano de atuarial em junho de 2020, portanto, em minha compreensão, resta demonstrado haver cumprido com a sua obrigação legal, logo, não pode ser penalizado por conta da demora na tramitação do feito perante a competente casa legislativa, haja vista não possuir autonomia sobre o referido Poder, haja vista a previsão de separação dos poderes estabelecida pelo Art. 2<sup>o</sup><sup>16</sup> da CF.

206. Assim, sem maiores delongas, em consonância com o Ministério Público de Contas, afasto o presente apontamento.

**5. CB 02. Contabilidade Grave 02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

**5.1.** Inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS) das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

207. Conforme descrito no Relatório Preliminar de Auditoria, foi constatado a existência de inconsistência no registro contábil (Balanço do RPPS) das provisões matemáticas, pois foram calculadas em 31/12/2019, quando o correto é que fossem registradas com base na data de 31/12/2020.

<sup>16</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





208. A defesa ponderou que, a análise da avaliação atuarial em 2020, deve calcular o passivo atuarial com data focal em 31/12/2019 e o valor registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data.

209. Ademais, realçou, que os registros contábeis foram realizados de acordo com as informações disponibilizadas no encerramento do exercício, pois não havia dados suficientes para que o responsável pudesse realizar o registro contábil patrimonial do passivo atuarial com data focal de 31/12/2020.

210. A Equipe de Conformidade, esclareceu em sua manifestação final, que o apontamento tomou como critério o que determina a Portaria n.º 464/2018 - MF, que estabelece a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, devendo-se apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, sendo tal entendimento acolhido pelo Ministério Público de Contas.

211. Na espécie, verifica-se que a Avaliação Atuarial do exercício de 2020, deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2019, pois, evidentemente, tal valor deverá ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data, portanto, o mesmo procedimento precisa ser adotado com relação a Avaliação Atuarial de 2021, que igualmente calculará o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020.

212. Registra-se por oportuno, conforme bem lembrado pelo Parquet de Contas, ***“a obrigatoriedade de envio de todas as informações de forma correta e verídicas nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, é evidente que a divergência encontrada demonstra a fragilidade das informações de provisões matemáticas previdenciárias apresentadas pelo município.”***

213. Portanto, em consonância com o Órgão Ministerial, entendo ser cabível manter o apontamento em questão, e, recomendo ao Legislativo Municipal, para que determine ao Poder Executivo, que realize a avaliação atuarial, conforme a data





focal estipulada pela Portaria n.º 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis.

**6. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

**6.1.** O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.662/2016, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

214. Em sua manifestação preliminar, a Unidade de Instrução, constatou que o Plano do Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei n.º 1.662/2016, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME n.º 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

215. Ademais, esclareceu, ter verificado um déficit no resultado atuarial da previdência do município, pois o plano de amortização deveria conter alíquotas que gerem o equilíbrio ao longo do tempo, todavia, ao contrário disso, apresentou um planejamento baseado em alíquotas infactíveis, que acabaria por transferir para outras gestões a obrigação de captação de recursos previdenciários em um montante impraticável.

216. Em sua defesa o gestor, esclareceu que, o atendimento ao art. 54 da Portaria ME 464/2018, foi adiado para 2022, conforme o art. 6º da Portaria SERPT/ME n.º 14.816, de 19 de junho de 2020.

217. Ademais, ressaltou, que, a interpretação de factibilidade do Plano de Amortização, se torna subjetiva, pois se trata de uma obrigação legal, eis que o referido plano precisa demonstrar que as alíquotas de custo suplementar/aporte financeiro, conduzam ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Plano, dentro do prazo permitido pela legislação.





218. Por meio de sua manifestação final, a Equipe Técnica, manteve o apontamento de irregularidade, haja vista esclarecer que a defesa não apresentou qualquer justificativa capaz de sanar a irregularidade.

219. O *Parquet* de Contas, acompanhou o entendimento conclusivo apresentado pela Equipe de Instrução, discorrendo, que o presente apontamento não se refere ao descumprimento de ato normativo, mas sim na análise da busca pela efetividade do plano de amortização.

220. Neste contexto, impende registrar, que é necessário e muito importante reiterar, que a gestão deve priorizar o equilíbrio financeiro do respectivo RPPS, notadamente, por ocasião da construção do planejamento atuarial, com o respectivo demonstrativo de resultado dos trabalhos quanto a posição atuarial, visando não existir reflexos negativos posteriormente.

221. Ademais, os planos de benefícios dos RPPS, devem ser gerenciados a curto, médio e longo prazo, com a finalidade da busca incessante da solvência e liquidez, observando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelos princípios da administração pública, conforme estabelece o Art. 69<sup>17</sup> da LRF.

222. Aliás, sob esse prisma, cabe ressaltar, que a Portaria n.º 464/2018, regulamentada pela Instrução Normativa SPREV n.º 07/2018, bem como pela Portaria ME n.º 14.16/2020, estabelecem a necessidade de que o plano de amortização, gradativamente, passe a amortizar não apenas os juros do déficit, mas o próprio montante principal, sob pena de se perpetuar o desequilíbrio atuarial.

223. Portanto, qualquer modificação no plano de custeio do RPPS, deve ser embasada em estudo técnico demonstrando os seus impactos, visando sempre à efetividade do programa de amortização, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial do

---

<sup>17</sup> **Art. 69.** O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.





regime previdenciário, pois, segundo dispõe o art. 5º, da Portaria n.º 403/2008, cabe ao ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável, conjuntamente, estabelecer as premissas atuariais para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, levando em consideração os critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial.

224. Assim, *in casu*, considerando que em 19/06/2020, a Portaria n.º 14.816, prorrogou o prazo inicial para a amortização de 1/3 dos juros a partir do exercício financeiro do exercício financeiro de 2022, verifica-se, pois, que o plano de amortização criado por meio da Lei Municipal n.º 1662/2016, não terá impactos positivos no exercício de 2024, eis que não reduzirá o montante principal do déficit, pois se limita a amortizar os juros da dívida, o que se mostra uma medida inócua.

225. Demais disso, a regularização do déficit atuarial, mediante a criação do programa de amortização, não pode ser tratada como uma providência formal, pois, fatalmente se o programa de amortização não for planejado devidamente, a responsabilidade pelo repasse da cobertura deficitária será de total responsabilidade do Ente, visando dimensionar o desequilíbrio apresentado.

226. Em outras palavras, resta inequívoco, pois, que o programa de amortização estabelecido pela legislação municipal, se mostra, salvo melhor juízo, ineficaz, eis que considerando o escalonamento previsto, conseqüentemente, os entes vinculados ao RPPS, certamente terão dificuldades para conseguir realizar o devido pagamento, situação que refletirá na amortização do déficit atuarial.

227. Em conclusão, acatando a manifestação do Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento, e, recomendo ao Poder Legislativo Municipal, para que determine ao Poder Executivo, que reformule o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, obedecendo atentamente as regras de gradação da amortização estabelecidas na Portaria n.º 464/2018, regulamentada pela Instrução Normativa SPREV n.º 07/2018 e pela Portaria ME n.º 14.16/2020.





**7. LB 99. Previdência Grave 99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**7.1.** Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

228. A Equipe de Auditoria, por meio de sua manifestação preliminar, discorreu que, as alíquotas suplementares propostas no Plano de Amortização do município, possivelmente não conseguirão garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio.

229. Ademais, ressaltou, que as alíquotas suplementares estabelecidas no plano de amortização instituído pela Lei Municipal n.º 1.662/2016, são progressivas, iniciando em 1,52% (2016), passando por 2,35% (2020) e chegando em 7,13 no final do plano (2043), contudo, verificou, que as alíquotas propostas na Avaliação Atuarial de 2020 chegam a 28,81% no final do plano (2043).

230. O gestor averbou em sua defesa, que o IMPREV, como todo plano de previdência, garante o pagamento de benefícios de aposentadoria a seus segurados, ressaltando, contudo, que é necessário que se crie e mantenha uma reserva financeira, proveniente de contribuições dos servidores segurados, de seus dependentes beneficiários e do ente.

231. Registrou por derradeiro, que o valor das contribuições é definido pela avaliação atuarial e deve ser suficiente para pagar os benefícios já concedidos e aqueles que serão concedidos no futuro, principalmente os que protegem os servidores em sua velhice. Saliu que a avaliação é realizada mediante uma metodologia, com o uso de técnicas matemáticas, hipóteses e a legislação.

232. Após analisar a defesa, a Unidade de Instrução manteve o apontamento, pois entendeu que não restou demonstrada a viabilidade da alíquota suplementar estabelecida para todo período de equacionamento do déficit atuarial do referido Plano de Amortização, conclui-se pela manutenção da presente irregularidade.





233. O Ministério Público de Contas, em total harmonia com o entendimento técnico, opinou pela manutenção do apontamento, pois, afirmou, que a defesa não conseguiu comprovar por meio de cálculos e demonstrativos, que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização serão capazes de gerar os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial no decorrer de todo o plano de custeio.

234. De proêmio, releva ponderar, que restou demonstrado nos autos, que os percentuais sugeridos na legislação municipal não estão respaldados pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano, o qual deve, além de evidenciar a adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente, também, deve certificar que os recursos econômicos vertidos são suficientes para honrar tal compromisso.

235. Contudo, necessário esclarecer, que no tocante a afirmação da defesa de que, *“o equilíbrio atuarial sempre ocorrerá quando da aplicação do plano de amortização”*, todavia, *data máxima vênia*, tal colocação não condiz com a realidade, haja vista que, no caso em questão, restou constatado a existência de déficit atuarial, mesmo após a implementação de planos de amortização calculados de forma equivocada.

236. De mais a mais, conforme explanado pela Equipe de Instrução, a presente irregularidade foi constatada em razão da impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas no Plano de Amortização suficientes a gerar recursos na proporção de conseguir amortizar e equacionar o déficit atuarial, situação que deve ser emergencialmente solucionada, sob pena de ensejar uma grave crise orçamentaria, financeira e fiscal no ente.

237. Veja-se, que existindo no Plano de Amortização do Déficit Atuarial, alíquotas finais ineficazes, fatalmente tal impropriedade será transferida para outras gestões, gerando a obrigação de captar de recursos previdenciários em um montante impraticável.





238. De mais a mais, o plano de amortização do déficit atuarial deve conter alíquotas que gerem o equilíbrio ao longo do tempo, pois a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial é objeto de primordial de registro normativo na Lei n.º 101/2000.

239. Nesta linha de intelecto, resta incontroverso, pois, que a defesa não logrou demonstrar minimamente, que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização serão suficientes para garantir e viabilizar os recursos econômicos capaz de equacionar o déficit atuarial no decorrer de todo o plano de custeio do ente.

240. Por conclusão, em estrita concordância com o Órgão Ministerial, mantenho a irregularidade, e, recomendo ao Poder Legislativo Municipal, que determine ao Poder Executivo, para que tome providências para tornar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial mais efetivo, a fim de garantir o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o Plano de Previdência.

**8. LB 99. Previdência Grave 99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**8.1.** Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 1.662/2016.

241. Na hipótese em exame, verifica-se dos autos, que em consulta ao Sistema Aplic, a Unidade de Instrução, verificou a ausência da remessa do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal.

242. Em sua defesa, o gestor afirma, não possuir responsabilidade pelo cometimento do apontamento, afirmando que, não cabe exigir dele o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, pois a Lei define a obrigatoriedade da realização de reavaliação atuarial pelo agente técnico habilitado, qual seja o atuário.

243. Por outro lado, consignou que, os dados da reavaliação atuarial foram encaminhados ao Ministério da Previdência Social - através do DRAA (obrigatoriedade definida no art. 69 da Portaria MF n.º 464/2018), e que tais informações





serão analisadas por agentes competentes, quais sejam, atuários.

244. Ademais, registrou, que o Ministério da Fazenda analisou o DRAA (Demonstrativo de Reavaliação Atuarial), porém não apresentou qualquer ressalva quanto a Reavaliação Técnica apresentada no exercício de 2020.

245. Pontuou ainda, que muito embora, tenha ciência de se tratar de uma prática salutar, que deveria ser realizada anualmente, todavia, a Instrução Normativa n.º 10 de 21/12/2018 e na Nota SEI 4 de 2020, adiou em um ano o envio da demonstração à SPREV - Secretaria de Previdência. Assim, o Perfil de Risco Atuarial I (um) teve seu prazo de envio para 2021.

246. Por fim, com relação ao planejamento orçamentário, ressaltou que, a despesa com pessoal do município encontra-se dentro do limite prudencial, demonstrando, assim, a viabilidade financeira do ente, notadamente, com relação ao impacto nos limites de gastos.

247. Em sua manifestação derradeira, a Unidade Técnica, rechaçou os argumentos lançados pela defesa e manteve o apontamento, pois, asseverou, que apesar do município de Primavera do Leste-MT estar desobrigado, provisoriamente, de adotar os moldes propostos pelo art. 64 da Portaria n.º 464/2018, a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio ainda persiste, pois se trata de uma obrigação legal.

248. O MPC, corroborou a manifestação da Unidade de Instrução, concluindo pela permanência do apontamento, *Parquet* de Contas, acompanhou o entendimento conclusivo apresentado pela Equipe de Instrução, lembrando, *“que o plano de custeio constitui um dos elementos essenciais na estruturação do regime próprio, devendo, assim, sua proposição, além de estar fundada em avaliação atuarial tecnicamente adequada.”*





249. De saída importa registrar, que no tocante ao argumento lançado pela defesa, que o gestor não teria responsabilidade pelo cometimento do apontamento, pois não possui conhecimento técnico quanto a matéria, necessário mais uma vez repisar, que como de sabença ordinária, diversamente do que acontece no âmbito das contas de gestão, no bojo das contas de governo a responsabilidade dos atos a ela inerentes e da sua respectiva prestação é do Chefe do Poder Executivo, sendo esta personalíssima e indelegável.

250. Nesta linha, à luz das repercussões que o tratamento constitucional desse tema já provocou, é essencial referenciar que as contas submetidas a parecer prévio, segundo os termos dos artigos 31<sup>18</sup>, §2º, 71<sup>19</sup>, I e 2, da Constituição Federativa, 206<sup>20</sup>, parágrafo único, e 210<sup>21</sup>, caput, da Constituição do Estado de Mato Grosso, são as do Chefe do Poder Executivo, cabendo-lhe assumir responsabilidade política por elas.

251. Adentrando à tese fulcral do apontamento, importa registrar, que a comprovação da realização do estudo de viabilidade orçamentária e financeira é uma ferramenta de grande valia para a gestão, pois tem por finalidade precípua, comprovar que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, levando-se em consideração as condições financeiras, orçamentárias e fiscais do ente federativo e as limitações legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

---

<sup>18</sup> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

<sup>19</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

<sup>20</sup> Art. 206 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Pública indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

<sup>21</sup> Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:





252. Ademais, verifica-se que a aplicação dos parâmetros previstos no Art. 79<sup>22</sup> da Portaria n.º 464/2018 é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018 e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

253. Contudo, posteriormente, a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, emitiu em 10 de dezembro de 2018 a Resolução Normativa n.º 10, regulamentando o artigo 64<sup>23</sup> da referida portaria, discorrendo sobre a comprovação da adequação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial do RPPS, à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e, aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar n.º 101/00.

254. Neste contexto, portanto, entendo que a facultatividade estabelecida na referida Portaria, certamente não se atrela a necessidade da comprovação da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o exercício de 2019, mas sim quanto a obrigatoriedade da utilização das novas exigências e formatos/modelos desta comprovação, pois do contrário impediria um real controle do equilíbrio atuarial, vez que sem a sua realização não é possível garantir que os recursos econômicos sejam suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano.

255. Assim, em harmonia com o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento e recomendo ao Poder Legislativo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo, que elabore o demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira do ente, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, fazendo constar os compromissos do plano de benefícios, bem como no estabelecimento do plano de custeio os parâmetros técnicos e atuariais previstos na Portaria n.º 464/2018-MF, com o propósito de assegurar transparência, solvência, liquidez e observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da Constituição Federal.

---

<sup>22</sup> Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

<sup>23</sup> Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101, de 2000.





## 2.2 - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE - MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020.

256. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Primavera do Leste-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2020.

257. Ademais, o município apresentou resultados satisfatórios, em quase todas as áreas, havendo a necessidade de melhora especificamente com relação a educação, em contrapartida no tocante a saúde pública, o limite mínimo foi aplicado adequadamente.

### 3 - DISPOSITIVO DO VOTO

258. Pelos precedentes argumentos, ACOLHO o Parecer Ministerial n° 5.523/2021, do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fulcro nos artigos 31, §1° e 2° da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1°, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, 29, I e 176, § 3° da Resolução Normativa n.º 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste-MT, de responsabilidade dos Prefeitos, Sr. Anderson Gonçalves Lima (período de 01/01/2020 a 04/03/2020) e Leonardo Tadeu Bortolin (período de 05/03/2020 a 31/12/2020), tendo como contador o Sr. Thiago Campos Ramalho - CRC 014620/O - MT, visto que foram cumpridos, mesmo que de forma parcial, os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000. Voto no sentido de:





**a)** afastar os apontamentos, 2-CB02 (subitem 2.1), 3-DB08 (subitem 3.2), 7-MB02 (subitem 7.1), 8-MB99 (subitem 8.1), 1-DA05 (subitem 1.1), 2-DA07 (subitem 2.1), 4-LB14 (subitem 4.1); e manutenção das demais irregularidades.

**b)** recomendar ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

**b.1)** observe os limites de a aplicação mínima da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;

**b.2)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

**b.3)** inclua no Anexo de Metas Fiscais da LDO as metas de resultado nominal e primário;

**b.4)** promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de créditos adicionais em montante superior à autorização legislativa fixada na Lei Orçamentária Anual, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas;

**b.5)** realize o efetivo controle dos créditos adicionais abertos durante o período, especialmente aqueles decorrentes de excesso de arrecadação e superavit financeiro, evitando que sejam abertos sem a existência de recursos, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964;

**b.6)** observe as orientações expedidas pelos órgãos de controle em Notas Técnicas e Resoluções Consultas quanto ao registro contábil de recursos, com o fito de permitir a rastreabilidade e fiscalização dos recursos recebidos pelo município;





**b.7)** abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;

**b.8)** que a diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo art. 212 da CF/88, não aplicado na manutenção e desenvolvimento do exercício de 2020, seja incluso no orçamento do ente federado para o exercício subsequente;

**b.9)** realize audiência pública para elaboração e discussão das Leis orçamentárias (LOA e LDO) nos termos da art. 48, §11º, inc. I da LRF e encaminhe os comprovantes a esta Corte;

**b.10)** na avaliação atuarial do próximo exercício, apresente um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Primavera do Leste-MT;

**b.11)** observe a Portaria n.º 464/2018 e encaminhe as provisões matemáticas (passivo atuarial) com data focal correta, a fim de que os registros contábeis das provisões matemáticas e previdenciárias presentes no Balancete de Verificação para que não apresente inconsistências;

**b.12)** realize a adequação do Plano de Amortizado do Déficit Atuarial conforme as regras de gradação da amortização estabelecidas na Portaria n.º 464/2018, regulamentada pela Instrução Normativa SPREV n.º 07/2018 e pela Portaria ME n.º 14.16/2020;

**b.13)** tome providências para tornar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial mais efetivo, a fim de garantir o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o Plano de Previdência.





**b.14)** tome providências para que tornar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial mais efetivo, a fim de garantir o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o Plano de Previdência.

259. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o § 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

260. É como voto.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>24</sup>

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

<sup>24</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

